

VOTO

Preliminarmente, insta destacar que o presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 285 do RITCU c/c os arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Examina-se, nesta oportunidade, recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Edilson Ponte Aragão, ex-Coordenador do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) no Estado do Ceará, em face do Acórdão 3.642/2012-2ª Câmara.

3. O referido julgado apreciou Tomada de Contas Especial instaurada pelo Dnocs em desfavor dos Srs. Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito de Irauçuba/CE, e Raimundo Nonato Souza Silva, atual prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio PGE 60/2002. O objeto do ajuste foi a execução de obras de construção de passagens molhadas na municipalidade.

4. O valor total conveniado foi de R\$ 139.610,19, sendo que a União repassou ao município o montante de R\$ 138.214,09, ao passo que o conveniente arcou com a quantia de R\$ 1.396,10, a título de contrapartida.

5. No que interessa ao deslinde do presente feito, a deliberação recorrida, além de condenar o ex-prefeito ao ressarcimento integral do montante repassado, imputou multa ao recorrente no valor de R\$ 2.000,00, cujo fundamento foi o acompanhamento intempestivo da execução do convênio.

6. Agora, em sede de recurso, o Sr. Francisco Edilson Ponte Aragão sustenta, em síntese, que: (i) não deveria figurar como responsável nesta tomada de contas especial, pois o responsável pela irregular aplicação dos recursos foi o ex-prefeito, a quem competia prestar contas; e (ii) a mudança de posicionamento da Unidade Técnica – que, inicialmente, acolheu seus argumentos e, depois, modificou seu entendimento – trouxe-lhe flagrante prejuízo.

7. A Unidade Técnica e o *Parquet* especializado manifestaram-se pela improcedência dos argumentos suscitados. Contudo, consideraram ser medida de extremo rigor a aplicação de multa ao recorrente, uma vez que não houve a prática de qualquer ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

8. Conforme destacou a Serur, o instrumento de convênio não exigia que houvesse fiscalização *in loco* durante a execução do objeto. Ainda assim, consta dos autos relatório de fiscalização que, apesar de não ter sido efetuada durante a vigência do ajuste, foi realizada por engenheiro do Dnocs em abril de 2005, muito antes da data da audiência do recorrente no âmbito desta Corte (ocorrida em 24/7/2009).

9. Por fim, a Unidade Técnica ressaltou que não competia ao recorrente, mas sim à Direção-Geral do Dnocs, a decisão de firmar convênios, razão pela qual não pode ser responsabilizado pela ausência de condições técnicas, financeiras e operacionais da entidade na fiscalização de seus ajustes.

10. Logo, Serur e MP/TCU opinam pelo deferimento do recurso e afastamento da multa.

11. Verifico que a análise empreendida pela Unidade Técnica, a qual, desde já, incorporo às minhas razões de decidir, abordou com bastante propriedade os argumentos aduzidos pelo recorrente.

12. De fato, as alegadas dificuldades operacionais e orçamentárias não podem ser aceitas para afastar a responsabilidade do Dnocs quanto ao exercício precípua da fiscalização de seus convênios. Conforme entendimento vigente nesta Corte, órgãos só podem firmar convênios se tiverem condições técnicas, financeiras e operacionais de analisar a prestação de contas e também de fiscalizar a execução física da avença.

13. Ocorre que o Sr. Francisco Edilson Ponte Aragão, na qualidade de coordenador-estadual, não possuía qualquer influência na decisão do Dnocs em firmar convênios. Essa competência cabia à Direção-Geral da autarquia, restando às coordenadorias estaduais apenas a atividade de fiscalização.

Logo, não pode o recorrente ser responsabilizado pela celebração de convênio sem que haja as condições exigidas para a realização da respectiva fiscalização.

14. Por outro lado, verificou-se ter sido realizada fiscalização *in loco* por engenheiro do Dnocs, a qual, apesar de ter ocorrido após o fim da vigência do ajuste (o convênio encerrou-se em 4/9/2004 e a vistoria foi promovida em abril de 2005), foi efetuada antes da realização da audiência do recorrente no âmbito desta Corte. De acordo com a Unidade Técnica, isso demonstraria não se tratar de tentativa de fugir à responsabilidade.

15. Desse modo, partilho do entendimento de que não restou devidamente caracterizada a omissão do gestor, motivo por que considero que a multa aplicada possa ser afastada.

16. Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes exarados pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a esta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de agosto de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator